



RELATORIA:	DSL
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	347/2018
OBJETO:	CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.
ORIGEM:	SUINF
PROCESSO (S):	50501.314299/2018-41
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	DESPACHO Nº 18668/2018/PF-ANTT/PGF/AGU PARECER Nº 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU
PROPOSIÇÃO DSL:	DECLARAR DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, ÁREA NECESSÁRIA À IMPLANTAÇÃO DE PASSARELA NO KM 118+000M DA RODOVIA BR-101/SC, NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC .
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de proposta de Declaração de Utilidade Pública de Bens Imóveis para afetação de áreas públicas federais, necessárias à obra de implantação de Passarela no km 118+000m na Rodovia BR-101/SC, no Município de Itajaí/SC.

A referida obra de duplicação faz parte do rol de obras obrigatórias constantes do Programa de Exploração da Rodovia – PER, Item 5 – Melhoramentos da Rodovia, subitem 5.1 – Melhorias Físicas e Operacionais, Anexo II do Contrato de Concessão referente ao Edital nº 003/2007, firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a concessionária Autopista Litoral Sul S.A.

II – DOS FATOS

A concessionária Autopista Litoral Sul S.A., por meio da Carta nº ALS/DES/18023151, de 17/08/2018 (fl. 02), apresentou proposta de Declaração de Utilidade Pública de Bens Imóveis para desapropriação de uma área de 177,99m², em caráter de urgência, para obra da passarela no km 118+000, a ser implantada na Rodovia BR-101/SC, no município de Itajaí/SC.

Após análise dos documentos, a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, mediante o Parecer Técnico nº 646/2018/GEENG/SUINF, de 31/08/2018 (fls. 04-05), considerando os aspectos levantados no Relatório de Análise de Projeto - RAP nº 0642/2018 (fls. 06-07), verificou que a presente proposta não possuía informações suficientes para a elaboração da DUP e, assim, concluiu pela sua OBJEÇÃO. Então nos termos do Ofício nº 1.328/2018/GEPRO/SUINF, de 31/08/2018 (fl. 09), informou acerca dessa decisão à concessionária.

Diante disso, a concessionária providenciou a complementação da documentação e, em 01/10/2018, protocolou sob o nº 50501.345813/2018-91, a Carta ALS/DES/18023151 e seus anexos em mídia digital (fls. 10-11), por meio dos quais apresentou os elementos indispensáveis à elaboração da DUP para desapropriação de área necessária à obra de implantação de Passarela no km 118+000m na Rodovia BR-101/SC, no Município de Itajaí/SC.

A proposta foi apresentada juntamente com os documentos abaixo relacionados, nos quais constam as informações necessárias e suficientes para a proposição de Declaração de Utilidade Pública:

- Memoriais descritivos das áreas requeridas para a obra;
- Planimétrica com a definição das novas áreas requeridas para a obra;
- Anexo com resumo das informações da DUP;
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

A SUINF, mediante o Parecer Técnico nº 804/2018/GEENG/SUINF, de 12/11/2018 (fls. 12-13v.), verificou que a proposta da Autopista Planalto Sul contempla a área total de 177,99m² (cento e setenta e sete metros quadrados e noventa e nove décimos quadrados) a ser declarada de utilidade, conforme coordenadas descritas nos quadros a seguir:

QUADRO DE COORDENADAS			
TÍTULO DA OBRA:	Passarela no km 118+000m, município de Itajaí/SC, na rodovia BR-101/SC		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22J	SISTEMA DE COORDENADAS: UTM

PONTOS	COORDENADAS UTM		AZIMUTE	DISTÂNCIA (m)	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m ²)
	E	N			
1	7023291,2723	726506,0969	69°22'21"	0,98	177,99
2	7023291,6176	726507,0143	159°50'42"	98,31	
3	7023199,3289	726540,8878	161°40'01"	8,62	
4	7023191,1501	726543,5979	249°39'08"	2,10	
5	7023190,4207	726541,6313	340°35'26"	106,93	
1	7023291,2723	726506,0969	69°22'21"	0,98	

ÁREA TOTAL (m²)	177,99 m²
-----------------------------------	-----------------------------

Assim, aquela superintendência, ainda por meio do Parecer Técnico nº 804/2018/GEENG/SUINF e considerando os aspectos levantados no RAP nº 0814/2018 (fls. 13-16), informou que a área total contemplada na proposta não incide sobre Áreas Públicas (sejam elas de quaisquer entes da Federação), Áreas Indígenas, Unidades de Conservação, Áreas de Comunidades Quilombolas e Áreas Destinadas à Reforma Agrária, e concluiu pela NÃO OBJEÇÃO da presente proposta de DUP, uma vez que foram atendidos os requisitos técnicos necessários à sua publicação pela ANTT.

Então, juntou aos presentes autos o Relatório à Diretoria nº 041/2018/GEENG/SUINF, de 12/11/2018 (fls. 18-19), e a minuta de Deliberação (fls. 20-20v.), e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada por meio do Despacho à fl. 21, de 16/11/2018.

Após instada, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT se pronunciou por meio do Despacho nº 18668/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19/11/2018 (fl. 23), no qual solicitou à SUINF que avaliasse a possibilidade de aplicação do parecer referencial sobre DUP e, não havendo dúvidas jurídicas, que o presente processo fosse encaminhado para deliberação da Diretoria Colegiada.

Considerando a manifestação da Procuradoria, a SUINF informou nos termos do Despacho de fl. 25 que o caso se adequa ao disposto por aquele órgão jurídico no Parecer nº 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (cópia acostada às fls. 26-29v.) e que, tendo em vista que todos os documentos e arquivos enviados pela concessionária estão de acordo com as novas disposições legais vigentes, no que concerne à nova competência desta Agência em promover integralmente os procedimentos relativos à DUP, não vislumbra óbice para sua publicação.





Assim, em 04 de dezembro de 2018, os autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 3.302/2018, à fl. 31, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

As condições de exploração da Rodovia em questão estão estabelecidas no Contrato de Concessão da Exploração das Rodovias BR-116/PR, BR-376/PR e BR-101/SC, trecho Curitiba/PR – Florianópolis/SC e seus acessos, firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Autopista Litoral Sul S.A., referente ao Edital nº 003/2007. O Contrato foi assinado em 14/02/2008 e é resultado da licitação dos lotes estabelecidos na 2ª etapa de Concessões de Rodovias Federais.

O referido Contrato estabelece em seu item 16.25 que *“A Concessionária deverá apresentar antecipadamente a ANTT os elementos e documentos necessários ao processo de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa.”*

A implantação do referido dispositivo consta do PER – Programa de Exploração da Rodovia, no Item 5 – Melhoramentos da Rodovia, descrita no subitem 5.1.12, sendo, portanto, de caráter obrigatório.

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, em seu Art. 13, inciso XI, estabelece, dentre as competências da Diretoria da ANTT:

“XI - aprovar propostas de declaração de utilidade pública necessárias à execução de projetos e investimentos, no âmbito das outorgas estabelecidas, nos termos da legislação pertinente; ”

Nesse contexto, a Lei nº 10.233, de 2001, assim dispõe:

“(…)

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, os relativos a:

(…)

XII – procedimentos e responsabilidades relativos à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis necessários à prestação do serviço ou execução de obra pública; ”

Após alteração na Lei nº 10.233, de 2001, promovida pela Lei nº 13.448, de 2017, foi atribuída à ANTT a aprovação das Declarações de Utilidade Pública, como se vê na nova redação do Art. 24, inciso IX:



“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais.

(...)

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas; (Redação dada pela Lei nº 13.448, de 2017) ”

Nesse sentido, em 10/05/2018, a Diretoria Colegiada da ANTT, fundamentada no Voto DSL nº 129/2018, aprovou a Resolução ANTT nº 5.819/2018 que *“Estabelece procedimentos gerais para o requerimento de Declaração de Utilidade Pública – DUP referente aos projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas pela ANTT”*.

Por meio do Parecer Técnico nº 804/2018/GEENG/SUINF (fls. 12-13v.), oriundo da Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias – GEENG, vinculada à SUINF, a proposta apresentada pela concessionária Autopista Litoral Sul S.A. foi analisada e aprovada.

Por meio do Despacho nº 18668/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 23), a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT solicitou à SUINF que verificasse a viabilidade de aplicação do Parecer Referencial que trata de Declaração de Utilidade Pública (Parecer nº 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU), do qual destacam os seguintes trechos:

“(...)

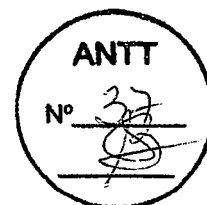
13. A Lei nº 8.987, de 13/02/95 (Lei de Concessões), em seu art. 31, inc. VI, estabelece como encargo da concessionária “VI – promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato”. Ainda, a Lei nº 10.233, de 05/06/01 (Lei de criação da ANTT), sofreu recente modificação em seu art. 24, tendo sido incluído o inciso XIX, que agora prevê expressamente a competência da ANTT para “declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas”. Já o art. 13, inciso XI, do Decreto 4.130, de 13/02/02, consigna a incumbência da Diretoria da ANTT para “aprovar proposta de declaração de utilidade pública à execução de projetos e investimentos, no âmbito das outorgas estabelecidas, nos termos da legislação pertinente”

(...)

16. Como dito, na esteira da competência da ANTT de declarar de utilidade pública de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas, a recente Resolução ANTT nº 5819, de 10/05/18, disciplinou o procedimento de DUP, e dela se extraem os requisitos necessários no procedimento, cuja verificação nos autos deve ser realizada pela área técnica:

(...)





17. É recomendável que a área técnica aponte em que item do PER a obra está prevista, ou mesmo se a previsão decorre de outro instrumento, como TAC ou revisão quinquenal, por exemplo.

18. Considerando que a Resolução ANTT nº 5.810/18 não exige para a DUP a análise da certidão atualizada da propriedade das áreas afetadas, e de forma a conciliar o procedimento com a regra do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (“Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa”), entendo bastante oportuna que seja realizada ressalva na minuta de Deliberação de que “Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de Estados e Municípios que eventualmente estejam localizadas nas poligonais indicadas no art. 1º”.

19. Por oportuno, registre-se que o fato de os imóveis estarem incluídos no decreto de utilidade pública não implica, de forma automática, que se realizará a desapropriação. Trata-se apenas de manifestação da vontade administrativa: interesse em promover a transferência do bem. Assim, deve ser observado que a fase executória da desapropriação incidirá somente sobre as áreas efetivamente necessárias as obras.

(...)

21. Quanto aos aspectos formais do ato a ser editado, entendo que “Deliberação” é o tipo adequado ao caso em tela, nos termos do art. 106 do novo Regimento Interno da ANTT (“I – Deliberação é o ato que positiva as decisões da Diretoria Colegiada, em conformidade com a legislação e este Regimento”); quanto à minua de Deliberação, recomenda-se a conferência de que foi elaborada em observância à Lei Complementar nº 95/1998 e ao Decreto nº 4.176/2002, que dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e atos normativos do poder Executivo Federal.

(...)

24. Ora, a DUP será exarada mediante Deliberação da Diretoria Colegiada, o que a nosso sentir pode ser enquadrado no art. 12, incs. I e VI, do citado Decreto. Assim sendo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da economicidade, é defensável que a publicação da Deliberação quanto à DUP seja publicada no DOU na forma de extrato; por outro lado, em atenção aos princípios da transparência e publicidade, a Deliberação integral seria então publicada no sítio da ANTT, conforme bem sugerido pela área técnica.

II.3 – Considerações finais

25. Para justificar a dispensa de remessa a esta PR-ANTT de feitos que tratem de pedidos de DUP, a Administração da ANTT deverá juntar aos respectivos autos uma cópia do presente Parecer Referencial, e promover a devida manifestação atestando que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial, e de que foram

satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento.

(...)” (sic)

Em atendimento à Procuradoria, por meio do Despacho à fl. 25, a SUINF informou que não vislumbra óbice para a publicação da Declaração de Utilidade Pública em comento e “*que o caso se adequa aos termos da manifestação jurídica do parecer nº 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU*”.

Diante do exposto, esta DSL se posiciona no sentido de que todos os procedimentos internos relativos às aprovações técnico-jurídicas estão em conformidade com as novas competências da Agência, e declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, as áreas públicas federais, necessárias à obra de implantação de Passarela no km 118+000m na Rodovia BR-101/SC, no Município de Itajaí/SC.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supracitadas, VOTO por declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação, afetação ou instituição de servidão administrativa para fins rodoviários, em favor da União, as terras e/ou benfeitorias necessárias à execução da obra de implantação de Passarela no km 118+000m na Rodovia BR-101/SC, no Município de Itajaí/SC, a ser executada pela concessionária Autopista Litoral Sul S.A.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2018.

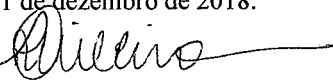


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em 11 de dezembro de 2018.

Ass:



Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sérgio Lobo - DSL